SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164183 - RJ (2026/0025433-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M V DA C C S (MENOR)
REPR. POR	:	A S DA C
ADVOGADOS	:	DÉBORA TEDESCHI DE RESENDE - RJ206968
		WILLIAM MARINS SOUSA - RJ218261
AGRAVADO	:	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663
		MARIANA MANTECA GUIMARAES - RJ230149
		MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
		PATRICIA DE PAIVA ABADE - RJ197973

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA PARA CUSTEIO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR À BASE DE CANABIDIOL E CANABIGEROL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 735/STF. EXCEÇÃO DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a reformar acórdão que manteve o indeferimento de tutela de urgência em demanda de plano de saúde para custeio, em caráter provisório, de medicamento de uso domiciliar à base de canabidiol e canabigerol.

2. Não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere tutela provisória, por aplicação analógica da Súmula 735/STF, diante da natureza precária e mutável da decisão.

3. O conhecimento excepcional do apelo nobre, restrito ao exame dos requisitos legais da tutela de urgência sem reexame do conjunto fático-probatório, não se configura quando as razões recursais buscam

Documento eletrônico VDA59760433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:02
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8dc825df-2bb2-48a1-b2d9-c918b9de9fe1

rediscutir o mérito da obrigação de cobertura do medicamento e reinterpretar normas setoriais e consumeristas.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59760433 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 04/09/2026 19:59:02
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 8dc825df-2bb2-48a1-b2d9-c918b9de9fe1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164183 - RJ (2026/0025433-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	M V DA C C S (MENOR)
REPR. POR	:	A S DA C
ADVOGADOS	:	DÉBORA TEDESCHI DE RESENDE - RJ206968
		WILLIAM MARINS SOUSA - RJ218261
AGRAVADO	:	GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	:	JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663
		MARIANA MANTECA GUIMARAES - RJ230149
		MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
		PATRICIA DE PAIVA ABADE - RJ197973

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA PARA CUSTEIO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR À BASE DE CANABIDIOL E CANABIGEROL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 735/STF. EXCEÇÃO DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADAS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre voltado a reformar acórdão que manteve o indeferimento de tutela de urgência em demanda de plano de saúde para custeio, em caráter provisório, de medicamento de uso domiciliar à base de canabidiol e canabigerol.

2. Não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere tutela provisória, por aplicação analógica da Súmula 735/STF, diante da natureza precária e mutável da decisão.

3. O conhecimento excepcional do apelo nobre, restrito ao exame dos requisitos legais da tutela de urgência sem reexame do conjunto fático-probatório, não se configura quando as razões recursais buscam

Documento eletrônico VDA59364786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:15
Código de Controle do Documento: 5b480682-217c-43d7-b1d2-b818f09e8126

rediscutir o mérito da obrigação de cobertura do medicamento e reinterpretar normas setoriais e consumeristas.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por M.V. da C.C.S. (M), menor impúbere, representado por sua genitora A.S.da C., contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO À BASE DE CANABIDIOL E CANABIGEROL. TRATAMENTO DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA OBRIGATÓRIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão que indeferiu tutela de urgência para compelir operadora de plano de saúde a custear medicamento à base de cannabis medicinal, prescrito para tratamento de autismo e TDAH, sob pena de multa diária.*
> *2. A questão em discussão consiste em verificar a obrigatoriedade de a operadora de plano de saúde custear medicamento prescrito para uso domiciliar, à base de cannabis medicinal.*
> *3. A concessão da tutela de urgência depende da presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme art. 300 do CPC/2015.*
> *4. O rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é, em regra, taxativo, conforme entendimento firmado no EREsp nº 1.889.704/SP e corroborado pela Lei nº 14.454/2022.*
> *5. O medicamento em questão é de uso domiciliar, estando expressamente excluído da cobertura obrigatória dos planos de saúde, nos termos do art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998 e do art. 17, parágrafo único, VI, da RN nº 465/2021 da ANS.*
> *6. A jurisprudência do STJ reconhece a licitude da exclusão contratual de custeio de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo exceções legais e regulamentares que não se aplicam ao caso.*
> *7. O Parecer Técnico nº 40/GCITS/GGRAS/DIPRO/2022 da ANS reforça que medicamentos à base de cannabis sativa e canabidiol não possuem cobertura obrigatória no âmbito da saúde suplementar.*
> *8. Recurso desprovido* (e-STJ, fls. 145-146).

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do agravo, M. sustentou o afastamento da aplicação, por analogia, da Súmula n. 735/STF e defendeu o cabimento excepcional do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59364786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:15
Código de Controle do Documento: 5b480682-217c-43d7-b1d2-b818f09e8126

Houve apresentação de contraminuta por G.H.R.J. (G), pugnando pela manutenção da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 735/STF e, no mérito, pela licitude da exclusão de cobertura do medicamento (e-STJ, fls. 235-246).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo, sob o fundamento de que a jurisprudência desta Corte, por aplicação analógica da Súmula n. 735/STF, não admite recurso especial para discutir os fundamentos fáticos e jurídicos adotados no deferimento ou indeferimento de provimentos liminares, bem como de que a revisão da presença dos requisitos da tutela de urgência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ (e-STJ, fls. 265-269).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele **CONHEÇO**, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não comporta conhecimento.

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, M. alegou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 1.022 do CPC, sustentando que o Tribunal de origem deixou de apreciar adequadamente o enquadramento jurídico da cobertura e da tutela de urgência; **(2)** violação dos arts. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 e 17, parágrafo único, VI, da RN n. 465/2021 da ANS, ao defender a excepcionalidade da cobertura diante da imprescindibilidade clínica do tratamento, da autorização excepcional de importação pela ANVISA e da inexistência de substituto terapêutico eficaz; **(3)** violação dos arts. 4º, III, 6º, I, e 51, IV e § 1º, II, do CDC, em razão da alegada abusividade da negativa de cobertura e do desvio da finalidade contratual; **(4)** afronta ao art. 196 da CF, com fundamento no direito fundamental à saúde e no melhor interesse do menor; e **(5)** existência de dissídio jurisprudencial acerca da obrigatoriedade de cobertura de medicamentos à base de canabidiol em hipóteses de autorização excepcional de importação pela ANVISA.

Houve apresentação de contrarrazões por G., pugnando pela incidência da Súmula n. 735/STF, pela taxatividade do rol da ANS, pela licitude da exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar e pela ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência (e-STJ, fls. 208-215).

De acordo com a moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de tutela de urgência destinado a compelir o plano de saúde a custear o composto *Health Meds Canabidiol* (CBD) e Canabigerol (CBG), de uso domiciliar, prescrito para menor diagnosticado com TEA e TDAH.

Documento eletrônico VDA59364786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:15
Código de Controle do Documento: 5b480682-217c-43d7-b1d2-b818f09e8126

M. interpôs agravo de instrumento, sustentando que o laudo médico atestava a necessidade de tratamento emergencial e a ausência de resposta às terapias convencionais. A 9ª Câmara de Direito Privado, por maioria, negou provimento ao recurso, assentando que o rol da ANS possui, em regra, natureza taxativa, que a exclusão de cobertura de medicamento de uso domiciliar encontra amparo no art. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 e no art. 17, parágrafo único, VI, da RN n. 465/2021 da ANS, além de destacar as conclusões do Parecer Técnico n. 40/2022 da ANS. Houve voto vencido no sentido de conceder a tutela, com fundamento em precedentes do STJ acerca do *distinguishing* do Tema n. 990 e na autorização excepcional de importação concedida pela ANVISA.

Na sequência, M. manifestou recurso especial, com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da CF, sustentando violação de dispositivos de lei federal e dissídio jurisprudencial. A Terceira Vice-Presidência do TJRJ inadmitiu o apelo nobre, ante a incidência, por analogia, da Súmula n. 735/STF, por se tratar de controvérsia envolvendo tutela de urgência. Contra essa decisão foi interposto o presente agravo em recurso especial, no qual se defende o cabimento excepcional do recurso especial para o controle dos requisitos legais da tutela de urgência e da obrigatoriedade de cobertura emergencial.

O objetivo recursal consiste em definir se: **(1)** seria cabível, excepcionalmente, recurso especial contra acórdão que mantém o indeferimento de tutela de urgência, sem necessidade de reexame do conjunto fático-probatório; **(2)** haveria negativa de prestação jurisdicional; e **(3)** seria possível impor à operadora de plano de saúde a cobertura de medicamento de uso domiciliar à base de canabidiol e canabigerol diante da autorização excepcional de importação pela ANVISA, da imprescindibilidade clínica do tratamento e da inexistência de substituto terapêutico eficaz.

O recurso especial foi interposto contra acórdão que apreciou pedido de tutela de urgência.

Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, em regra, não é cabível recurso especial contra pronunciamentos dessa natureza, em razão da incidência, por analogia, da Súmula n. 735/STF, tendo em vista o caráter provisório da decisão, ainda sujeita à modificação no curso do processo.

É certo que esta Corte admite, excepcionalmente, o conhecimento do recurso especial quando a controvérsia se restringe à verificação dos requisitos legais para a concessão da tutela provisória, desde que a solução da controvérsia prescinda do reexame do conjunto fático-probatório. Todavia, essa hipótese não se verifica no caso.

Documento eletrônico VDA59364786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:15
Código de Controle do Documento: 5b480682-217c-43d7-b1d2-b818f09e8126

Com efeito, embora a recorrente sustente que a controvérsia se limita à correta aplicação do art. 300 do CPC, suas razões recursais extrapolam a análise dos requisitos da tutela de urgência e buscam rediscutir o próprio mérito da controvérsia, consistente na obrigatoriedade de cobertura do medicamento prescrito, mediante reinterpretação da Lei n. 9.656/1998, das normas da ANS, das disposições do CDC e das circunstâncias específicas do caso concreto. Trata-se, portanto, de insurgência incompatível com a excepcional hipótese de cabimento do recurso especial contra decisão que aprecia tutela provisória, incidindo, por analogia, a Súmula n. 735/STF.

Nesse sentido:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TUTELA DE URGÊNCIA INDEFERIDA. NATUREZA PRECÁRIA DA DECISÃO. SÚMULA 735/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> ***1. Não é cabível recurso especial contra acórdão que defere ou indefere medida liminar ou antecipação de tutela, por força da Súmula 735 do STF, aplicável por simetria ao recurso especial, dado o caráter precário do provimento impugnado.***
> *[...]*
> (AREsp n. 3.101.732/BA, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 9/6/2026 - sem destaque no original)

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. ARRESTO CAUTELAR. SÚMULA Nº 735/STF. INCIDÊNCIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA ACAUTELATÓRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. MULTA. CARÁTER PROTELATÓRIO. NÃO CONFIGURADO.*
> ***1. A jurisprudência desta Corte, em atendimento ao disposto na Súmula nº 735 /STF, firmou-se no sentido de que, a princípio, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.***
> *[...]*
> (AgInt no AREsp n. 3.090.350/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026 - sem destaque no original)

Diante desse óbice processual, fica inviabilizado o conhecimento das alegações de violação do art. 1.022 do CPC, dos arts. 10, VI, da Lei n. 9.656/1998, 17, parágrafo único, VI, da RN n. 465/2021 da ANS, dos arts. 4º, III, 6º, I, e 51, IV e § 1º, II, do CDC, do art. 300 do CPC, bem como da alegada divergência jurisprudencial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59364786 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:15
Código de Controle do Documento: 5b480682-217c-43d7-b1d2-b818f09e8126

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.164.183 / RJ

Número Registro: 2026/0025433-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00308818120258190000 08352992620258190001 202524516163 308818120258190000
835299262025819000 1

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: M V DA C C S (MENOR)
REPR. POR	: A S DA C
ADVOGADOS	: DÉBORA TEDESCHI DE RESENDE - RJ206968
	WILLIAM MARINS SOUSA - RJ218261
AGRAVADO	: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA
ADVOGADOS	: MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES - RJ135976
	JANAINA TEIVE DE OLIVEIRA - RJ163663
	MARIANA MANTECA GUIMARAES - RJ230149
	PATRICIA DE PAIVA ABADE - RJ197973
ASSUNTO	: DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

Documento eletrônico VDA59610270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:38
Código de Controle do Documento: a307fcc9-a613-4742-8f90-bdf6b61be9fb

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:51:38
Código de Controle do Documento: a307fcc9-a613-4742-8f90-bdf6b61be9fb